

ESPELHOS DE CORREÇÃO – PROVA SUBJETIVA DE ESTÁGIO DPU CG 2023

QUESTÃO 1

MARIA JOSE se inscreveu no concurso público para analista administrativo do IFPB para concorrer as vagas da cota para pardos e negros. O Edital do concurso público previa a análise da condição de pardo ou negro por meio de análise de uma comissão especialmente criada para esse fim. Além disso, foi publicado edital que fixava os critérios fenotípicos que deveriam ser analisados pela comissão avaliadora: cor da pele, cabelo, formato do nariz e boca.

MARIA JOSÉ foi classificada no certame e se submeteu a avaliação da condição de parda, tendo sido desclassificada pela conclusão da comissão de que não se enquadra nos critérios da cota. Para dois dos três integrantes da comissão, embora a cor da pele dela fosse parda, ela não possui cabelo, formato do nariz e boca condizentes com os das pessoas pardas e pretas. Um dos integrantes considerou que Maria atende aos critérios para a vaga na cota racial.

Considerando o caso acima, responda aos seguintes questionamentos.

1. As cotas raciais em concursos públicos são constitucionais? Justifique.
2. A desclassificação de Maria José pode ser questionada em juízo? Que argumentos poderiam ser usados em seu favor?
3. O que se entende por “zona cinzenta”?
4. Qual o valor da autodeclaração feita pela candidata?

ESPELHO DE CORREÇÃO

O candidato deverá abordar os seguintes pontos:

1. LEI Nº 12.990, DE 9 DE JUNHO DE 2014 - Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União;
2. Entendimento reiterado do STF pela constitucionalidade da norma (ADC 41/DF, ADPF 186/DF);
3. Princípio da Igualdade – formal, material e como reconhecimento; reparação histórica e racismo estrutural, pluralismo e diversidade por meio da ação afirmativa;
4. Possibilidade de questionar em juízo a desclassificação de Maria José, podendo ser argumentada a divergência entre os integrantes da comissão avaliadora; a prevalência da autodeclaração no caso de dúvida e que a ausência de traços fenotípicos marcantes não pode ser determinante, já que não afasta a possibilidade de ter experimentado os efeitos do preconceito racial. A comissão avaliadora deve evitar a ocorrência de fraudes.
5. Se entende em Zona Cinzenta os casos em que não há uma certeza sobre o enquadramento ou não do indivíduo na condição de pardo/preto, não havendo traços marcantes identificadores, ou seja, havendo uma dúvida razoável;

6. Segundo a jurisprudência dos tribunais, deve-se dar primazia a autodeclaração, especialmente nos casos em que há dúvida razoável sobre o enquadramento do candidato na condição de pardo/preto.

QUESTÃO 2

Com base na situação a seguir, responda os itens de maneira fundamentada:

Policiais militares realizavam policiamento ostensivo em determinado bairro, momento em que avistaram João em atitude por eles considerada suspeita.

Ao ser abordado, João identificou-se como Pedro da Silva Albuquerque, que é o nome de seu irmão. Ele fez isso porque possuía contra si um mandado de prisão decorrente de uma condenação por tráfico de drogas, expedido pela Justiça Federal do Paraná. O que João não sabia é que também havia um mandado de prisão contra seu irmão.

Quando os policiais descobriram e falaram que havia um mandado de prisão contra Pedro, João conseguiu fugir e saiu correndo pelos becos do bairro. Não houve perseguição. No dia seguinte, a equipe policial localizou a residência de João e foi atendida pela sua companheira, uma adolescente de 16 anos. Os policiais alegam que a adolescente autorizou que eles entrassem na casa, fato que ela, posteriormente, negou. Ao fazerem uma minuciosa revista na residência encontraram, no interior de um dos quartos, uma caixa contendo porções de maconha, em tese, preparadas para a venda, além de munições de arma de uso permitido. João não foi encontrado na casa, mas semanas depois foi preso na entrada de um estádio de futebol.

Houve ofensa à garantia da inviolabilidade de domicílio?

Discorra sobre flagrante delito, consentimento do morador e abuso de autoridade.

Discorra sobre desvio de finalidade e pescaria probatória (fishing expedition).

O direito de defesa permite a falsa atribuição de identidade?

ESPELHO DE CORREÇÃO

Espera-se que o candidato aborde o conceito de inviolabilidade de domicílio, previsto no art. 5º da Constituição Federal: “XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

Em seguida, faz-se necessária uma análise crítica do caso apresentado pela questão, concluindo pela ofensa à garantia da inviolabilidade de domicílio. São alguns dos argumentos que podem ser citados: ausência de mandado de busca e apreensão, ausência de perseguição, ausência de situação de flagrância, capacidade relativa da companheira, declaração de anuência exclusivamente feita pelos policiais, sendo ônus da acusação comprovar que houve a anuência expressa e clara, já que se trata de supressão de um direito fundamental, entre outros.

Sobre flagrante delito, consentimento do morador e abuso de autoridade, espera-se a conceituação de cada instituto e a correlação deles com o caso apresentado, já que o enunciado diz claramente “com base na situação a seguir, responda os itens de maneira fundamentada”. Não havia situação de flagrante delito, já que não se enquadra nas hipóteses do art. 302 do CPP, não houve comprovação do consentimento do morador e pode-se defender o abuso de autoridade por parte dos policiais.

O mesmo raciocínio se aplica ao item sobre o desvio de finalidade e pescaria probatória, uma vez que o mandado de prisão não se confunde com mandado de busca e apreensão, que deve guardar estrita relação com o seu objeto, não servindo como carta branca para vasculhar a vida de uma pessoa em busca de algo errado.

Por fim, observa-se que não é admitida a falsa atribuição de identidade, por se tratar de conduta típica, ainda que como forma de defesa.

Julgados que tratam do tema proposto na questão:

O ingresso regular da polícia no domicílio, sem autorização judicial, em caso de flagrante delito, para que seja válido, necessita que haja fundadas razões (justa causa) que sinalizem a ocorrência de crime no interior da residência.

A mera intuição acerca de eventual traficância praticada pelo agente, embora pudesse autorizar abordagem policial em via pública para averiguação, não configura, por si só, justa causa a autorizar o ingresso em seu domicílio, sem o seu consentimento e sem determinação judicial.

STJ. 6ª Turma. REsp 1574681-RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 20/4/2017 (Info 606).

Admitir a entrada na residência especificamente para efetuar uma prisão não significa conceder um salvo-conduto para que todo o seu interior seja vasculhado indistintamente, em verdadeira pescaria probatória (fishing expedition), sob pena de nulidade das provas colhidas por desvio de finalidade.

STJ. 6ª Turma. HC 663.055-MT, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 22/03/2022 (Info 731).

O agente responsável pela diligência deve sempre se ater aos limites da medida. Assim, a medida deve estar vinculada à justa causa para a qual excepcionalmente se admitiu a restrição do direito fundamental à intimidade. Obviamente, é possível o encontro fortuito de provas. O que não se admite é que o interior da casa seja vasculhado indistintamente.

No caso dos autos, o ingresso em domicílio foi amparado na possível prática de crime de falsa identidade, na existência de mandado de prisão e na suposta autorização da esposa do acusado para a realização das buscas.

A despeito disso, o interior da casa foi indistintamente vasculhado, tendo havido desvio de finalidade.

O primeiro fundamento - crime de falsa identidade - não justificava a entrada na casa do réu, porque, no momento em que ingressaram no lar, os militares ainda não sabiam que o acusado havia fornecido anteriormente à guarnição os dados pessoais do seu irmão, o que somente depois veio a ser constatado. Não existia, portanto, situação fática, conhecida pelos policiais, a

legitimar o ingresso domiciliar para efetuar-se a prisão do paciente por flagrante do crime de falsa identidade, porquanto nem sequer tinham os agentes públicos conhecimento da ocorrência de tal delito na ocasião.

Mesmo se admitida a possibilidade de ingresso no domicílio para captura do acusado - em cumprimento ao mandado de prisão ou até por eventual flagrante do crime de falsa identidade -, a partir das premissas teóricas acima fundadas, nota-se, com clareza, a ocorrência de desvirtuamento da finalidade no cumprimento do ato. Isso porque os objetos ilícitos foram apreendidos no chão de um dos quartos, dentro de uma caixa de papelão, a evidenciar que não houve mero encontro fortuito enquanto se procurava pelo réu - certamente portador de dimensões físicas muito superiores às do referido recipiente -, mas sim verdadeira pescaria probatória dentro do lar, totalmente desvinculada da finalidade de apenas capturar o paciente.

Por fim, quanto ao último fundamento, as regras de experiência e o senso comum, somados às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes policiais de que a esposa do paciente - adolescente de apenas 16 anos de idade - teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso no domicílio do casal, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em desfavor de seu cônjuge.

Ademais, não se demonstrou preocupação em documentar esse suposto consentimento, quer por escrito, quer por testemunhas, quer, ainda e especialmente, por registro de áudio-vídeo.